

DOCUMENTO Nº. 102-2015

REQUERENTE: ODAIR APARECIDO PEREIRA SOARES

REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Odair Aparecido Pereira Soares no qual solicita esclarecimentos em relação aos efeitos da decisão transitada em julgado nos autos do AgRg n1.344.901/PE que teria sido proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, a qual teria declarado a nulidade da Portaria/MJ 594/04.

Sustentou que a União foi intimada a cumprir a reintegração de Edien Correa Pinheiro Lopes e outros (Cabos Pós 64) face a aludida decisão.

Ressaltou, ainda que o Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco intimou a União a apresentar documentos que comprovem o adimplemento da ordem contida no título judicial (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1344901/pe) transitado em julgado, relativamente a todos os litisconsortes, Edien Correa Pinheiro Lopes e outros, por fazer parte da lista dos 495 Ex-Cabos que foram desanistiados, que consta neste processo às fls. 169-172.

Questiona que se a Portaria nº. 594 MJ/04 está anulada, seria beneficiado pelo enunciado da aludida 'sentença', apesar de não ter participação ativa no processo.

Indaga em síntese, se A) A Portaria 594 MJ/04 está efetivamente anulada? B) Está anulada apenas para os autores? C) Está anulada para todos os prejudicados na relação dos 495? D) Qual atitude que devo tomar, sendo beneficiado pelo enunciado desta sentença.

Eis o relatório.

A parte requerente busca através de Pedido de Providência buscar esclarecimentos quanto ao alcance e efeitos da decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves AgRg n1.344.901/PE.

É importante ressaltar que o escopo do Pedido de Providência é o de imprimir celeridade aos processos cujo trâmite se encontra demasiadamente injustificadamente lento em relação aos demais processos.

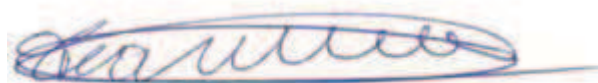
Entendo que tais questionamentos devem ser buscados no Juízo da Execução, onde tramita o processo de origem (0023593-09.2003.4.05.8300) que é o da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, não se prestando a via eleita, voltada tão somente à solução de questões relativas a gestão administrativa dos feitos que sofrem retardo na marcha processual.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de providência.

Comunique-se.

Após, archive-se.

Recife, 25 de março de 2015.



Desembargador Federal Francisco Barros Dias  
**Corregedor-Regional**